PROJETO DE LEI Nº 40/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação e cadastramento de menores que se hospedem em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a exigência de documento de identificação que ajude a constatar a maior idade da pessoa que se hospede em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Uma vez constatado que se trata de menor de dezoito anos: Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres são obrigados a cadastrar as crianças e os adolescentes que se hospedarem, ainda que devidamente autorizados e/ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90).

§1º - O cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter pelo menos os seguintes dados:

I - nome completo da criança ou adolescente, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documento de identidade;
II - nome e endereço dos pais ou do representante legal, ou do acompanhante responsável, comprovados com a apresentação de documento de identidade;
III- autorização da Vara da Infância e da Juventude ou correspondente, conforme legislação vigente;
IV – a procedência, o destino e o motivo da viagem.

§2º - A identificação dos pais é obrigatória, independente de a criança ou adolescente estar com outro acompanhante, mesmo que autorizado legalmente.

§3º - Quando a criança ou adolescente estiver acompanhado de representante legal ou acompanhante o estabelecimento deverá reter cópia da autorização da Vara da Infância e da Juventude ou correspondente, conforme legislação vigente, além de cópia dos documentos de identidade.

Art. 3º - O cadastro referido no artigo anterior deve ficar arquivado no estabelecimento à disposição da Vara da Infância e da Juventude, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares do município de Salvador durante cinco anos.

Art. 4º - Caso não seja apresentada a autorização da Vara da Infância e da Juventude ou correspondente, conforme legislação vigente, por parte de quem se identifique como responsável pela criança ou adolescente, impede o registro de hóspede, conforme o art. 250 da Lei 8.069/90, e obriga o estabelecimento a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou à Delegacia de Polícia mais próxima, sob pena de figurar como cúmplice nos autos da ação penal.

Art. 5º - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que o Município de Salvador é destino de grande e considerável parcela dos turista que visitam o Brasil, bem como do turismo interno.

Levando-se em consideração que embora seja uma prática ilegal, o turismo sexual é muito praticado em todo o mundo, com maiores lastros nos países subdesenvolvidos. E, no norte e nordeste brasileiro é ainda mais grave.

Há que se considerar também que a exploração e a violência sexuais não são praticadas apenas por estranhos, pelo contrario: há estudos que demonstram que grande parte dos casos ocorre com envolvimento de pessoas conhecidas e com parentes.

Restando ainda dever de garantir à criança e ao adolescente o zelo e a proteção de seus direitos essenciais, conforme LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

Das Disposições Preliminares:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”...

Uma vez que diversos segmentos da sociedade (Educadores, Profissionais da Saúde; O Poder Público; etc.), começam a despertar para tais problemas que acometem a sociedade por meio das mazelas e malefícios praticados contra as crianças, os adolescentes e por extensão às suas famílias.

Considerando-se a evidente degeneração e desagregação da instituição familiar, principalmente as famílias de baixa renda que se encontram em situações extremas de vulnerabilidade social, pelos diversos motivos já discutidos e ainda em pauta; o consumo e o tráfico de drogas; a prostituição/exploração e a violência sexuais; etc.

Considerando-se ainda que este sistema de cadastros facilitará a fiscalização por parte dos órgãos competentes para tal, posto que gerará um registro que poderá ser consultado a qualquer tempo, bem como o estimulo aos responsáveis pelos estabelecimentos no sentido de denunciarem.

Considerando-se tudo que fora exposto até aqui, bem como tudo aquilo que todos nós estamos cansados de saber acerca do assunto, acredito seja evidente a justeza do objeto da proposição, ora em tela, para apreciação nesta casa, por parte dos briosos e aquilatáveis edis, que sei: entendem a importância e proeminência da utilidade de tal iniciativa. Contando com o apoio dos nobres parlamentares submeto à ANALISE e APROVAÇÃO. Assim, estaremos Cuidando daqueles que nos escolheram para representá-los e zelar por seus interesses, Cumprindo mais uma vez nossa missão.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA